



*PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.020/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Israel Russo que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

### **I- RELATÓRIO**

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 8.020/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes e Israel Russo que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE INSCRITOS PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS – CEIM’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

### **I – FUNDAMENTAÇÃO**

*O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas da rede municipal de ensino e nos Centros de Educação Infantil Municipais – CEIMs, com o intuito de garantir maior transparência, publicidade e acesso à informação à população de Pouso Alegre – MG.*

*A matéria foi devidamente instruída com parecer jurídico opinativo, o qual se manifestou pela regularidade da iniciativa legislativa, não havendo vício de iniciativa tampouco inconstitucionalidade material, conforme jurisprudência do TJMG e do STF.*

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, após análise do Projeto de Lei nº 8.020/2025, considera que a proposta legislativa coaduna-se com os princípios constitucionais da **publicidade, eficiência e transparência** (art. 37 da CF), sendo plenamente legítima dentro do exercício do Poder Legislativo Municipal.*

*Conforme bem apontado no parecer jurídico, não há interferência na estrutura administrativa, nem criação ou modificação de atribuições de órgãos do Executivo ou do regime jurídico de servidores públicos, requisitos que, se presentes, caracterizariam vício formal por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*A medida proposta, ao determinar a divulgação das listas de espera, reforça o **controle social** e o **direito à informação**, pilares fundamentais de uma administração pública democrática, além de observar os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*



– LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao restringir-se à divulgação de dados mínimos e não sensíveis.

*Além disso, a proposta encontra respaldo na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, especialmente nos julgados que tratam da divulgação de listas de pacientes no SUS, em que se reconhece a validade de leis municipais que, mesmo criando obrigações administrativas, não invadem a competência privativa do Executivo.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 8.020/2025, por entender que a proposição respeita os princípios constitucionais, atende ao interesse público e está em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município.*

*Pouso Alegre, 24 de março de 2025.*

---

*Hélio Carlos de Oliveira*

*Relator*

---

*Fred Coutinho*  
*Presidente*

---

*Elizelto Guido*  
*Secretário*